



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.043-C, DE 2002 (Do Sr. Pompeo de Mattos)

Assegura ao recém-nascido o direito de realização de exames de identificação de catarata congênita e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. DURVAL ORLATO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste e das emendas da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. FÉLIX MENDONÇA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e das Emendas da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda (relator: DEP. GONZAGA PATRIOTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- complementação de voto
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão
- subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurado ao recém-nascido a realização do exame de diagnóstico clínico de catarata congênita, pela técnica conhecida como "reflexo vermelho", nas maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres do país.

Parágrafo Único - O exame a que se refere este artigo será realizado sob a responsabilidade técnica de profissional médico competente.

Art. 2º - Fica assegurado ao recém-nascido portador de catarata congênita o encaminhamento para cirurgia, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, a contar da realização do diagnóstico, bem como a comunicação ao órgão estadual de saúde competente, objetivando a constituição de um Banco de Dados.

Parágrafo Único - As maternidades e os estabelecimentos hospitalares congêneres que não dispuserem de estrutura cirúrgica capaz de solucionar o problema, deverão encaminhar os casos positivos aos hospitais capacitados para tal e devidamente credenciados ao SUS.

Art. 3º - O órgão estadual de saúde competente colocará à disposição das entidades profissionais específicas os dados, trabalhos e estudos integrantes do Banco de Dados sobre catarata congênita.

Art. 4º - O responsável legal pelo recém-nascido receberá, quando da alta médica, relatório dos exames e/ou procedimentos realizados contendo esclarecimentos e orientação quanto à conduta a ser adotada em relação ao exame.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Estima-se que, atualmente, um grande número dos recém-nascidos sejam portadores de catarata congênita. O diagnóstico precoce deste tipo de catarata é de extrema importância para o bom desenvolvimento da criança, pois, quanto mais precoce o diagnóstico e o subsequente procedimento cirúrgico, nos casos positivos, será menor o dano a acuidade visual provocado pela enfermidade.

Assim, um caso de catarata total, extirpada no primeiro mês de vida, provavelmente não deixará seqüelas, mas, se deixada evoluir, durante sete ou oito anos, para então ser feita a cirurgia, possivelmente criará danos irreversíveis, determinando baixa acentuada de visão, estimada em 20% a 30% da capacidade total.

A técnica conhecida como "reflexo vermelho" é, atualmente, a mais indicada, pois alia a precisão de diagnóstico, significativamente melhor que as demais, com o baixo custo, tanto no que se refere aos investimentos, quanto no concernente aos custos operacionais.

A constituição de um Banco de Dados, relativo a este assunto, permitirá o estabelecimento de políticas de saúde pública norteadas por informações fidedignas e, não mais, ao sabor do empirismo.

A necessidade de realização de uma avaliação oftalmológica, até o fim do primeiro mês de vida da criança o que, dificilmente ocorre em famílias carentes, aliado ao dever de saúde pública de não permitir que as crianças tenham sua visão prejudicada por enfermidade de fácil controle, constituem os grandes fatores motivadores deste projeto de lei.

A aprovação desta proposta beneficiará significativa parcela da população que passará a ter a garantia de correção de eventuais problemas de visão no inicio da enfermidade, possibilitando chances bem maiores de cura.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2002.

POMPEO DE MATTOS
D E P U T A D O F E D E R A L

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado POMPEO DE MATTOS, visa a assegurar aos recém nascidos a realização de exame para verificação de catarata congênita.

Para isso, define que tal exame deve ser efetuado pela técnica do “reflexo vermelho”, nas maternidades e estabelecimentos que realizem partos, por médicos com competência para tanto.

Na seqüência, assegura encaminhamento dos casos detectados para cirurgia em até trinta dias e determina a notificação aos órgãos estaduais para constituição de um banco de dados.

Estabelece ainda a obrigação de os órgãos estaduais constituírem o aludido banco de dados, inclusive com bibliografia sobre o tema.

Por fim, prevê que, quando da alta do recém nascido, seu responsável legal receberá relatório dos procedimentos realizados, bem como orientação sobre conduta a ser observada com a criança.

Na Justificação que embasa o Projeto, o seu ínclito Autor destaca que o diagnóstico e a cirurgia precoces da catarata congênita pode significar sensível redução nos casos de cegueira.

A matéria insere-se no âmbito das competências conclusivas deste Órgão Técnico e deve ser apreciada quanto ao seu mérito. Posteriormente deverão manifestar-se a Comissão de Finanças e Tributação, quanto à adequação orçamentária e financeira, e Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, quanto aos aspectos de constitucionalidade, de regimentalidade e de técnica legislativa.

Não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se se, sombra de dúvidas de proposição de grande alcance social, tendo em vista que procura proteger os recém nascidos e instituir procedimento obrigatório a ser observado nas maternidades e hospitais que realizam partos.

De fato, o diagnóstico precoce da catarata congênita é medida eficaz e pode representar a garantia de que a criança não terá futuramente problemas visuais. Isso porque a catarata congênita é a principal causa de cegueira na infância, sendo responsável por cerca de 30% dos casos.

A medida é, portanto, das mais elogiáveis e deve merecer o nosso irrestrito apoioamento. Ocorre, entretanto, que não concordamos com o disposto nos arts. 2º e 3º da proposição que determina e estabelece prazo para a realização da cirurgia e que prevê a constituição de banco de dados por parte dos órgãos estaduais de saúde.

O encaminhamento para cirurgia dos casos detectados com prazo de trinta dias não é adequado, principalmente quando se sabe que a Oftalmologia é uma das especialidades em que as filas de espera são mais longas.

Ademais, cremos não ser recomendável para uma legislação federal determinar a constituição de um “Banco de Dados” em nível estadual.

Assim apresentamos Emenda suprimindo os arts. citados, assim como o art. 6º que repete a cláusula de vigência já tratada no art. 5º

Nosso voto é, desse modo, favorável ao Projeto de Lei nº 6.043, de 2002, com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2003.

Deputado DURVAL ORLATO
Relator

EMENDA DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 6.043, DE 2002

Assegura ao recém-nascido o direito de realização de exames de identificação de catarata congênita e dá outras providências.

Suprime-se da proposição os arts. 2º, 3º e 6º

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2003.

Deputado DURVAL ORLATO
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO:

Na reunião deliberativa desta Comissão, realizada no dia 29 de outubro de 2003, após a leitura do parecer ao Projeto de Lei 6.043/02, o Relator acrescentou à sua 1ª emenda a expressão: "renumerando-se os demais". O Deputado Dr. Rosinha sugeriu a supressão da referência à técnica a ser utilizada para a realização do exame estabelecido no artigo 1º do projeto, o que foi imediatamente acatado pelo Relator e apresentado na forma da emenda supressiva, em anexo.

Diante do exposto e tendo em vista a relevância e a oportunidade da iniciativa, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 6.043/2002, com emendas.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2003.

Deputado DURVAL ORLATO
Relator

**EMENDA DO RELATOR AO
PROJETO DE LEI Nº 6.043, DE 2002**

Assegura ao recém-nascido o direito de realização de exames de identificação de catarata congênita e dá outras providências.

Suprime-se do artigo 1º do Projeto a expressão: "pela técnica conhecida como 'reflexo vermelho'".

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2003.

Deputado DURVAL ORLATO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas o Projeto de Lei nº 6.043/2002, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Durval Orlato, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angela Guadagnin - Presidente, Roberto Gouveia e José Linhares - Vice-Presidentes, Amauri Robledo Gasques, Antonio Joaquim, Arlindo Chinaglia, Arnaldo Faria de Sá, Athos Avelino, Benjamin Maranhão, Carlos Mota, Custódio Mattos, Darcísio Perondi, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Pinotti, Dr. Ribamar Alves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Henrique Fontana, Homero Barreto, Jandira Feghali, Laura Carneiro, Lavoisier Maia, Manato, Maria Helena, Maria Lucia, Mário Heringer, Nilton Baiano, Pastor Francisco Olímpio, Rafael Guerra, Rommel Feijó, Selma Schons, Suely Campos, Thelma de Oliveira, Adelor Vieira, Elimar Máximo Damasceno, Maninha, Milton Cardias, Silas Brasileiro e Walter Feldman.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2003.

Deputada ANGELA GUADAGNIN
Presidente

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA COMISSÃO

Suprime-se da proposição os arts. 2º, 3º e 6º,
renumerando-se os demais

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2003.

Deputada ANGELA GUADAGNIN
Presidente

EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA COMISSÃO

Suprime-se do artigo 1º do Projeto a expressão:
"pela técnica conhecida como 'reflexo vermelho' ".

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2003.

Deputada ANGELA GUADAGNIN
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Pompeu de Mattos, tem o objetivo de assegurar aos recém-nascidos a realização de exames para identificação de catarata congênita.

DECOM – Coordenação de Comissões Permanentes – P. 4556
Confere com o original autenticado
PL 6043-C/02

A proposta estabelece que o exame seja efetuado pela técnica do “reflexo vermelho”, em maternidades e estabelecimentos que realizem partos, além de assegurar o encaminhamento dos casos detectados para cirurgia em até trinta dias e determinar a notificação dos órgãos estaduais para constituição de um banco de dados.

Apreciado na Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião realizada em 29 de outubro de 2002, aprovou por unanimidade, com emendas, o Projeto de Lei nº 6.043 - A/2002, nos termos do parecer do Relator.

Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, fomos honrados com a designação para relatá-lo.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Tendo em vista o Plano Plurianual 2004-2007 não haver sido ainda apreciado pelo Congresso Nacional, não temos como avaliar a compatibilidade do presente projeto de lei. Entretanto, considerando os planos anteriores, entendemos não haver óbice à aprovação do PL nº 6.043 - A, de 2002.

De forma análoga, entendemos que o projeto também não apresenta incompatibilidade em relação à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2004 (Lei nº 10.707, de 2003).

Em relação à Lei Orçamentária para 2004, consideramos que o projeto não apresenta inadequação orçamentária e financeira. O diagnóstico da catarata e a subsequente cirurgia corretiva não representam propriamente despesas novas, uma vez que são procedimentos cobertos pelo Sistema Único de Saúde. Ademais,

conforme informado na justificativa do projeto, a técnica de reflexo vermelho apresenta baixo custo – basicamente se resumindo a despesas operacionais.

Pelas razões expostas, voto pela **ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei n.^º 6.043 - A, de 2002, e das duas emendas aprovadas pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2004

Deputado Félix Mendonça
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.043-A/02 e das emendas da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do parecer do relator, Deputado Félix Mendonça.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Paulo Rubem Santiago e Carlos illian, Vice-Presidentes; Alexandre Santos, Antonio Cambraia, Armando Monteiro, Carlito Merss, Coriolano Sales, Eliseu Resende, Félix Mendonça, Fernando Coruja, João Leão, José Pimentel, Júlio Cesar, Luiz Carlos Hauly, Mussa Demes, Onyx Lorenzoni, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Novais, Roberto Brant, Virgílio Guimarães, Yeda Crusius, Eduardo Cunha, Francisco Turra, José Militão, Wasny de Roure e Zonta.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2004.

Deputado NELSON BORNIER

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de Lei, se visa assegurar aos recém-nascidos a realização de exame para verificação de catarata congênita nas maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres do país, dando-se ainda outras providências.

DECOM – Coordenação de Comissões Permanentes – P. 4556
Confere com o original autenticado
PL 6043-C/02

Ainda em 2002 o Projeto foi encaminhado à CSSF – Comissão de Seguridade Social e Família, mas não chegou a ser apreciado naquela oportunidade.

Após o regular desarquivamento no início da Legislatura anterior, o Projeto foi então apreciado por aquela Comissão, que o aprovou, com emendas, nos termos do Parecer, com complementação de voto, do Relator, nobre Deputado DURVAL ORLATO.

A seguir as proposições foram analisadas pela CFT – Comissão de Finanças e Tributação, que por sua vez as considerou adequadas sob o aspecto financeiro/orçamentário, endossando-se o Parecer do Relator, ilustre Deputado FÉLIX MENDONÇA.

Agora as proposições encontram-se nesta dourada CCJC, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação. Em anexo encontra-se Parecer (não apreciado) da lavra do colega ALEXANDRE CARDOSO (2005).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição epigrafada é válida, pois compete à União estabelecer normas gerais sobre a proteção e defesa da saúde (cf. o art. 24, XII e § 1º da CF). A iniciativa legal, à evidência, não é reservada ao Chefe do Executivo.

Passando à análise detalhada da proposição, vemos que o art. 3º do Projeto é inconstitucional, pois dá atribuição a órgão estadual.

Oferecemos a emenda supressiva em anexo à este comando. Quanto à constitucionalidade e juridicidade do Projeto, nada mais a objetar.

No que respeita à técnica legislativa, o Projeto necessita de adaptação de seu art. 2º (*caput*) aos preceitos da LC nº 95/98, além de seu art. 6º constituir lapso evidente. Oferecemos também emenda para corrigir tais vícios.

As emendas adotadas pela dourada CSSF ao Projeto, outrossim,

não possuem vícios de constitucionalidade e juridicidade; à emenda nº 1 oferecemos entretanto a subemenda redacional em anexo.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pela emenda anexa, do PL nº 6.043/02; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pela subemenda pertinente também anexa, das emendas adotadas pela CSSF ao Projeto.

É o voto.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2008.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator

EMENDA DO RELATOR

Suprime-se o art. 3º do Projeto, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2008.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator

SUBEMENDA DO RELATOR

Substitua-se a expressão “suprima-se” por “suprimam-se”, acrescentando-se “ponto final” ao texto da emenda.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2008.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 6.043-B/2002 e das Emendas da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gonzaga Patriota.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Arolde de Oliveira, Augusto Farias, Benedito de Lira, Bruno Rodrigues, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Leonardo Picciani, Magela, Mainha, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Antônio Carlos Biffi, Arnaldo Faria de Sá, Átila Lins, Carlos Alberto Leréia, Carlos Willian, Chico Lopes, Colbert Martins, Dilceu Sperafico, Fernando Coruja, Hugo Leal, Jefferson Campos, João Magalhães, Luiz Couto, Márcio França, Odílio Balbinotti, Pinto Itamaraty, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli e William Woo.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

EMENDA ADOTADO PELA CCJC AO PL 6.043-B, DE 2002

Suprime-se o art. 3º do Projeto, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC À EMENDA Nº 1 DA COMISSÃO DE
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

Substitua-se a expressão “suprime-se” por “suprimam-se”,
acrescentando-se “ponto final” ao texto da emenda.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO